



SENADO FEDERAL

PARECER N° 165, DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 183, de 2015, do Senador José Serra, que *dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei n° 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei n° 11.429, de 26 de dezembro de 2006.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 183, de 2015.

A proposição data de 31 de março de 2015 e foi distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Em 3 de setembro, entretanto, a presente matéria foi encaminhada para esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a qual caberá *propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional*, conforme o disposto no Requerimento n° 935, de 2015. O requerimento estabeleceu, ainda, que *as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial destinada a tratar do tema, sempre que possível apensadas, para sistematização e parecer*. Igualmente no dia 3 de setembro fui designado relator no âmbito da CEDN.

O PLS n° 183, de 2015, é composto por doze artigos. O projeto define normas para:

- a) habilitação de fundo de reserva para garantir os depósitos judiciais com o percentual mínimo de 30% dos depósitos,

sendo os demais 70% repassados aos Tesouros dos entes federados;

- b) manutenção de saldo mínimo para esse fundo;
- c) utilização dos recursos repassados ao Tesouro para custeio de despesas de capital, pagamento de precatórios judiciais e despesas relativas à dívida fundada dos entes federados, caso o mesmo não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e
- d) regras a serem observadas após o término do litígio no caso de vitória do ente federado ou do depositante.

Na Justificação, o autor destaca que, colocada *em vigor neste exercício, a norma proposta permitiria um acréscimo ao orçamento dos entes subnacionais da ordem de R\$ 21,1 bilhões em 2015. Nos anos subsequentes, a receita seria de R\$ 1,6 bilhão ao ano. Tais valores, hoje imobilizados em contas bancárias, contribuiriam para melhorar as finanças públicas, desonerando o orçamento corrente dos compromissos com precatórios e com pagamento de dívidas consolidadas e, nas unidades em que não há passivos significativos, alavancando a capacidade de investimento.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Quanto à juridicidade, o projeto é legítimo do ponto de vista constitucional, pois trata de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

Impõe-se notar que, em 28 de abril último, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 37, de 2015, na Casa de origem), que alterava a *Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor que nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a União terá o prazo de até 30 (trinta) dias da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais exigidos, independentemente de regulamentação e que, vencido esse prazo, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a*

aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

Naquela ocasião aprovou-se emenda que incorporava ao projeto em questão o inteiro teor do PLS nº 183, de 2015. O PLC resultou na Lei Complementar nº 151, de 2015, que *altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências*. Os arts. 2º a 13 da nova norma jurídica reproduzem justamente as disposições contidas na proposição do Senador José Serra.

No entanto, a sanção da lei veio acompanhada de vetos nos dispositivos da proposta original que previam prazo máximo de transferência do estoque de depósitos já constituídos e daqueles que virão a ser feitos em função de novas demandas judiciais. O texto inicial previa que a transferência do estoque deveria ocorrer em até quinze dias contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso. Além disso, para os novos depósitos, as transferências deveriam ocorrer após dez dias da data de cada novo depósito. Os vetos retiraram parte da eficácia da medida. Sem a definição de prazos, a obrigatoriedade da transferência desses valores para os entes ficou prejudicada, pois os vetos permitem sua retenção por tempo indeterminado nas instituições depositárias.

Em face disso, proporei emenda substitutiva no intuito de corrigir essa situação, reinstituindo os prazos previstos na redação aprovada pelo Congresso. No lugar do prazo de quinze dias, fixou-se 45 dias para que sejam transferidos os valores equivalentes a 70% dos saldos dos depósitos da administração direta e indireta, exceto os que figurem como parte as estatais não dependentes. A intenção é incorporar o tempo necessário ao desenvolvimento, por parte dos bancos, da tecnologia necessária para realizar as transferências. Já para os novos depósitos, mantivemos o prazo de dez dias.

Estão previstas, também, punições para o caso de descumprimento desses prazos: a aplicação da taxa de juros de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) sobre os valores não transferidos e multas. Essas últimas observarão uma gradação em relação ao atraso: de 0,05% ao dia até o trigésimo dia de atraso e de 0,33% ao dia após esse prazo.

É cabível a indagação sobre se uma lei ordinária é o instrumento adequado para alteração pretendida, uma vez que a lei a ser alterada é complementar. Ocorre que, nos dispositivos que tratam de depósitos judiciais

– assunto não reservado à lei complementar –, a Lei Complementar nº 151, de 2015, não é, materialmente, complementar. Ou seja, a norma em comento é materialmente ordinária quanto aos dispositivos de que tratam a emenda substitutiva. Pode, então, ser alterada por meio de lei ordinária.

Para que não se criem quaisquer embaraços às transferências previstas nas emendas, são incluídos dispositivos que centralizam nos Chefes do Poder Executivo e nos Presidentes de Tribunais de Justiça algumas das etapas necessárias às transferências. Desse modo, por exemplo, os Chefes do Poder Executivo assumirão o compromisso de manter o fundo de reserva previsto nos volumes prescritos em nome de toda a administração direta e indireta sujeita à disciplina da proposição. De modo simétrico, também os Presidentes de Tribunais remeterão aos Juízes sob sua jurisdição cópias desses termos de compromisso firmados pelos Prefeitos e Governadores.

Fixou-se, ainda, um limite máximo de 0,5% ao ano sobre o fundo de reserva de cada ente para a remuneração das instituições financeiras. O valor proposto está alinhado ao que os bancos cobram dos Estados e Municípios para manter outros valores financeiros.

Mais quatro alterações são propostas. A primeira é explicitar que os governos manterão os dados necessários para as transferências atualizados junto às instituições financeiras e, para os depósitos anteriores à promulgação da lei ora proposta, o ente federado também se incumbirá de identificar precisamente a entidade beneficiária dos depósitos eventualmente não identificados pelo CNPJ. Assim, quando o CNPJ não estiver disponível, por exemplo, o governo estadual, distrital ou municipal será responsável por complementar as informações através de documento oficial.

A segunda trata da abrangência dos depósitos, garantindo que todos os órgãos da administração direta e indireta seguirão as regras previstas na norma em questão. Os depósitos das estatais não dependentes terão tratamento diferenciado e serão totalmente transferidos ao fundo de reserva. Também os recursos destinados ao pagamento de precatórios, que ficam depositados nos Tribunais de Justiça, passarão a compor o Fundo de Reserva.

A terceira prevê que os Presidentes do Tribunal e da instituição financeira oficial competente que não cumprirem o disposto na legislação serão responsabilizados administrativamente e civilmente. Além disso, deverão responder ao Conselho Nacional de Justiça.

A quarta alteração trata da obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem o ente federado, mensalmente, a respeito do saldo atualizado dos depósitos judiciais em que ele é parte.

A emenda substitutiva apresentada corrige, assim, defeitos importantes da Lei Complementar nº 151, de 2015, garantindo o acesso aos recursos dos depósitos judiciais em que o Estado é parte. Trata-se de uma proposição imprescindível para que os efeitos pretendidos pela referida lei sejam efetivamente verificados.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 183, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CEDN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 183, de 2015)

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º a 4º e 7º a 10 da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, considerados todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Parágrafo único. Incluem-se também no conceito de órgãos e entidades da administração direta e indireta referido no *caput*:

- I – autarquias;
- II – fundações;
- III – empresas estatais dependentes; e
- IV – empresas estatais não dependentes.” (NR)

“**Art. 3º** A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, inclusive os respectivos acessórios.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* os depósitos referentes a processos em que sejam parte as entidades a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 2º.

§ 2º Para implantação do disposto no *caput*, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 3º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

.....
§ 5º Os valores dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro na forma do *caput* deste artigo e de seu § 1º constituirão fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total do montante referido no *caput* do art. 2º, relativo aos depósitos das instituições citadas nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

§ 6º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 7º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

.....
II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 5º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 5º, também constituem recursos do fundo de reserva os valores:

I – transferidos aos Tribunais de Justiça para pagamento de precatórios, enquanto não entregues aos precatórios, acrescidos do índice de correção dos depósitos judiciais;

II – oriundos de ações judiciais e administrativas nas quais sejam parte as empresas referidas no inciso IV do parágrafo único do art. 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 9º Os repasses de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.

§ 10. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 9º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito

acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, além de:

I – multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) por dia até o trigésimo dia de atraso; e

II – multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia a partir do trigésimo primeiro dia de atraso.

§ 11. O chefe do Poder Executivo poderá firmar, sem qualquer interveniência, contrato ou convênio com as instituições financeiras depositárias, que deverão prever remuneração total de, no máximo, 0,5% (meio por cento) ao ano sobre o valor do fundo de reserva.” (NR)

“**Art. 4º** Como condição para a habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Presidente do Tribunal jurisdicionante termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto nos §§ 5º e 8º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 5º do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, em sua jurisdição, o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos.” (NR)

“**Art. 7º** Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

.....” (NR)

“**Art. 8º**

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 5º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º;

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 5º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo.

.....

§ 4º Se, ao final de cada exercício, a parcela do fundo de reserva a que se refere o inciso II do § 8º do art. 3º superar o valor dos depósitos correspondentes acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída, a diferença deverá ser transferida para o ente federado controlador até o décimo dia do início do exercício subsequente.” (NR)

“**Art. 9º** Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 5º do art. 3º, conforme o caso, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 5º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.” (NR)

Art. 2º Incluem-se na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, os seguintes arts. 5º-A e 6º-A:

“**Art. 5º-A** Para identificação dos depósitos judiciais a que se refere o art. 2º desta Lei, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.”

“**Art. 6º-A** São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Incorrerá em crime de responsabilidade o presidente de tribunal ou de instituição financeira que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 3º Os depósitos judiciais a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, feitos anteriormente a entrada em vigor desta Lei, em que não conste o CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária, serão regularizados pelo ente federado mediante apresentação da inconsistência pela instituição depositária.

Art. 4º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, serão realizadas pela instituição financeira em até quarenta e cinco dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com redação dada por esta Lei, observadas as penalidades previstas no § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 5º As instituições financeiras oficiais de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, não poderão recepcionar depósitos judiciais ou administrativos sem a identificação do CPF ou CNPJ do depositante, conforme o caso, bem como do CNPJ dos órgãos e entidades referidos no mesmo artigo, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º Pelo descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a instituição financeira e os seus responsáveis ficam sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º As transferências de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015, não configuram, para qualquer efeito, operação de crédito.

Art. 8º Fica revogado o art. 5º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015

Sen. Otto Alencar, Presidente

Sen. Blairo Maggi, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CEDN, 11/11/2015 às 14h30 - 9ª, Ordinária

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	3. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	4. GLADSON CAMELI
PAULO ROCHA PRESENTE	5. ANGELA PORTELA

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	3. WALDEMIR MOKA PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. SANDRA BRAGA
OTTO ALENCAR PRESENTE	5. LÚCIA VÂNIA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. JOSÉ SERRA PRESENTE
PAULO BAUER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	3. WILDER MORAIS PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
ROBERTO ROCHA	1. RANDOLFE RODRIGUES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	2. ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA PRESENTE	1. MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI PRESENTE	2. WALTER PINHEIRO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo apresentado pelo Relator

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. PAULO PAIM (PT)	X		
ACIR GURGACZ (PDT)	X			3. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
BENEDITO DE LIRA (PP)				4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)	X			5. ANGELA PORTELA (PT)			
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)	X		
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			3. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X		
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				3. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (PT)			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 11/11/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

CONTINUAÇÃO DO PARECER N° __, DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre as Emendas n^{os} 2 a 23 – CEDN ao Projeto de Lei do Senado n^o 183, de 2015, do Senador José Serra, que *dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei n^o 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei n^o 11.429, de 26 de dezembro de 2006* (em segundo pronunciamento, sobre as emendas oferecidas no turno suplementar).

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

São submetidas à apreciação desta Comissão as Emendas n^{os} 2 a 23 – CEDN ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 183, de 2015.

Como destacado no relatório aprovado por esta Comissão em 11 de novembro de 2015, a proposição data de 31 de março de 2015 e o seu inteiro teor foi incorporado ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 15, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP n^o 37, de 2015, na Casa de origem). Este último resultou na Lei Complementar n^o 151, de 2015, que *altera a Lei Complementar n^o 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis n^{os} 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências*. Os arts. 2^o a 13 da nova norma jurídica reproduzem justamente as disposições contidas na proposição do Senador José Serra.

No entanto, a sanção da lei veio acompanhada de vetos nos dispositivos da proposta original, que previam prazo máximo de transferência do estoque de depósitos já constituídos e daqueles que virão a ser feitos em função de novas demandas judiciais. Os vetos retiraram parte da eficácia da medida. Sem a definição de prazos, a obrigatoriedade da transferência desses valores para os entes ficou prejudicada, pois os vetos permitem sua retenção por tempo indeterminado nas instituições depositárias.

Em face disso, propus emenda substitutiva no intuito de corrigir as lacunas, que foi oportunamente aprovada por esta Comissão. Submetida a turno suplementar, foram apresentadas vinte emendas: onze do Senador Douglas Cintra (de 2 a 12), uma da Senadora Lúcia Vânia (22) e nove de minha própria autoria (de 13 a 21 e 23).

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. O quadro a seguir resume as emendas apresentadas:

EMENDA	OBJETIVO
2	Os depósitos judiciais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho são excluídos das regras fixadas na Lei Complementar nº 151, de 2015.
3	Os depósitos das empresas estatais não dependentes deixam de compor o fundo de reserva.
4	Os precatórios não pagos e os depósitos das empresas estatais não dependentes não constituirão recursos dos fundos de reserva.
5	A aplicação da multa estabelecida no art. 3º, § 10, será devida somente quando a causa do descumprimento do prazo de repasse ocorra por falha ou omissão inequívoca da instituição financeira.
6	A remuneração devida às instituições financeiras depositárias será de, no máximo, 1,5% ao ano sobre o valor total dos depósitos.
7	O termo de compromisso a ser firmado pelo Chefe do Poder Executivo deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça jurisdicionante.
8	O art. 6º-A da emenda substitutiva é suprimido por ser redundante em relação ao disposto no art. 6º, reinserido em decorrência do não acolhimento do veto presidencial.
9	Ajuste redacional para compatibilizar com a Emenda nº 4 – CEDN.
10	Os depósitos das empresas estatais não dependentes deixam de compor o fundo de reserva.
11	O prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais contará a partir da assinatura do contrato com a instituição financeira depositária.
12	A previsão de que as instituições financeiras depositárias estarão sujeitas às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, é excluída.
13	Os depósitos da administração indireta não dependente formarão conta específica, distinta do fundo de reserva e remunerado pela taxa SELIC.
14	A aplicação da multa estabelecida no art. 3º, § 10, será devida sempre que o ente federado tiver cumprido todas as exigências legais.
15	A remuneração devida às instituições financeiras depositárias será de 0,86% ao ano sobre o valor total dos depósitos.
16	O art. 6º-A da emenda substitutiva é suprimido por ser redundante em relação ao disposto no art. 6º, reinserido em decorrência do não acolhimento do veto presidencial.

EMENDA	OBJETIVO
17	O prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais contará a partir a apresentação de cópia do termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que o contrato com a instituição financeira depositária esteja devidamente formalizado.
18	Os depósitos dos entes da administração indireta não dependente serão levantados da conta específica integralmente em favor do ente ou do depositante.
19	Ajuste redacional para compatibilizar com a Emenda nº 13 – CEDN.
20	Os recursos oriundos de depósitos judiciais serão considerados entre os recursos requeridos para o cumprimento do compromisso exigido pelo regime especial de pagamento de precatórios.
21	Os entes federados poderão usar recursos próprios para atender o disposto na Emenda nº 20.
22	O art. 5º-A e o <i>caput</i> do art. 6º-A da emenda substitutiva são suprimidos por serem redundantes em relação ao disposto nos arts. 5º e 6º, reinseridos em decorrência do não acolhimento do veto presidencial; o parágrafo único do art. 6º-A é transformado em <i>caput</i> para manter a caracterização como crime de responsabilidade dos atos de Presidentes de Tribunal ou de instituição financeira contrários ao disposto na Lei Complementar nº 151, de 2015.
23	Os valores transferidos aos Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios serão depositados em conta específica e remunerados, até serem sacados, pela taxa SELIC; os rendimentos assim auferidos pelo poder público serão usados somente no pagamento de precatórios.

Quanto à juridicidade, as vinte emendas são legítimas do ponto de vista constitucional, pois tratam de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

No mérito, porém, entendemos que as Emendas nºs 13, 14, 15, 16, 17 e 19 – CEDN prejudicam as Emendas nº 4, 5, 6, 8, 9 e 11 – CEDN. Essas últimas representaram o ponto de partida para intensas tratativas com os vários interessados e culminaram nas primeiras. A equivalência estabelecida é a seguinte:

EMENDA REJEITADA	EMENDA ACATADA
4	13
5	14
6	15
8	16
9	19
11	17

Ademais, julgamos imprópria a Emenda nº 12 – CEDN. A alusão à Lei nº 4.595, de 1964, é inteiramente compatível com o nosso ordenamento legal.

As Emendas nºs 2, 3, 7, 10, 18, 20, 21, 22 e 23, a seu tempo, contribuem para a higidez da norma pretendida e devem ser acolhidas. As Emendas nºs 20 e 21, em especial, atendem importante demanda de alguns Secretários Estaduais de Fazenda. Trata-se de assegurar que os recursos oriundos de depósitos judiciais integrem os montantes requeridos pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da decisão referente às Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 7, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 – CEDN e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11 e 12 – CEDN.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Blairo Maggi, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CEDN, 02/03/2016 às 15h - 15ª, Ordinária

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS	2. PAULO PAIM
ACIR GURGACZ PRESENTE	3. CRISTOVAM BUARQUE
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	4. GLADSON CAMELI PRESENTE
PAULO ROCHA	5. DELCÍDIO DO AMARAL

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	3. WALDEMIR MOKA
RAIMUNDO LIRA	4. SANDRA BRAGA
OTTO ALENCAR PRESENTE	5. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. JOSÉ SERRA PRESENTE
PAULO BAUER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	3. RICARDO FRANCO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
ROBERTO ROCHA	1. RANDOLFE RODRIGUES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	2. ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA PRESENTE	1. MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI PRESENTE	2. WALTER PINHEIRO

Não Membros Presentes

HÉLIO JOSÉ

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Turno suplementar do Substitutivo ao PLS

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. PAULO PAIM (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				3. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)				5. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			3. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				3. RICARDO FRANCO (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (PT)			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 02/03/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas de parecer favorável ao Substitutivo ao PLS 183/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. PAULO PAIM (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				3. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)				5. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			3. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				3. RICARDO FRANCO (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
BLAIRO MAGGI (PR)(RELATOR)	X			2. WALTER PINHEIRO (PT)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 02/03/2016

Senador OTTO ALENCAR
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas de parecer contrário ao Substitutivo ao PLS 183/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. PAULO PAIM (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				3. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
BENEDITO DE LIRA (PP)		X		4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)				5. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)		X		3. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)		X	
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)		X		1. JOSÉ SERRA (PSDB)		X	
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				3. RICARDO FRANCO (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)		X		2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)		X		1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
BLAIRO MAGGI (PR)(RELATOR)		X		2. WALTER PINHEIRO (PT)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 0 NÃO 8 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 02/03/2016

Senador OTTO ALENCAR
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, DE 2015

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º a 4º e 7º a 10 da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, considerados todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

§ 1º Incluem-se também no conceito de órgãos e entidades da administração direta e indireta referido no *caput*:

- I – autarquias;
- II – fundações;
- III – empresas estatais dependentes; e
- IV – empresas estatais não dependentes.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* os depósitos judiciais trabalhistas e federais.” (NR)

“Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, inclusive os respectivos acessórios.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* os depósitos referentes a processos em que sejam parte as entidades a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 2º.

§ 2º Para implantação do disposto no *caput*, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 3º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

.....

§ 5º Os valores dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro na forma do *caput* deste artigo constituirão fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total do montante referido no *caput* do art. 2º, relativo aos depósitos das instituições citadas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 6º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 7º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 5º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Sem prejuízo ao disposto no § 5º, os depósitos judiciais e administrativos nos quais sejam parte as empresas referidas no inciso IV do § 1º do art. 2º serão transferidos a uma conta específica e serão remunerados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 9º Os repasses de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.

§ 10. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 9º deste artigo, e desde que cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar pelo ente federado, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, além de:

I – multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) por dia até o trigésimo dia de atraso; e

II – multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia a partir do trigésimo primeiro dia de atraso.

§ 11. O chefe do Poder Executivo deverá firmar, sem qualquer interveniência, contrato com as instituições financeiras depositárias, que deverão prever remuneração total de 0,86% a.a. (oitenta e seis centésimos por cento ao ano) sobre o valor total dos depósitos em que o Estado, Distrito Federal ou Município seja parte, considerando todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme disposto no art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º Como condição para a habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça jurisdicionante termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 5º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática, ao fundo de reserva, do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 5º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 5º do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, em sua jurisdição, o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos.” (NR)

“Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

.....
§ 1º

§ 2º Os recursos previstos no *caput*, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º, a critério do Poder Executivo do ente federado, serão repassados mensalmente pelos entes federados aos Tribunais para cumprimento da opção realizada no regime especial previsto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3º É facultado ao chefe do Poder Executivo dos entes federados a realização de repasses adicionais com recursos diferentes dos previstos no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 8º

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 5º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º;

III – os depósitos dos entes da administração indireta não dependente, por não possuírem parcela repassada, serão levantados da conta específica, referida no § 8º do art. 3º desta Lei Complementar, integralmente em favor do ente ou do depositante, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 5º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo.

.....

§ 4º Se, ao final de cada exercício, a parcela da conta específica a que se refere o § 8º do art. 3º superar o valor dos depósitos correspondentes acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída, a diferença deverá ser transferida para o ente federado controlador até o décimo dia do início do exercício subsequente.” (NR)

“Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 5º do art. 3º, conforme o caso, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

.....” (NR)

“Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 5º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 5º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. Incorrerá em crime de responsabilidade o presidente de tribunal ou de instituição financeira que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 3º Os depósitos judiciais a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, feitos anteriormente à entrada em vigor desta Lei, em que não conste o CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária, serão regularizados pelo ente federado mediante apresentação da inconsistência pela instituição depositária.

Art. 4º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 151 de 5 de agosto de 2015, desde que o contrato a que se refere o § 11 do art. 3º da mesma Lei Complementar esteja devidamente formalizado.

Art. 5º As instituições financeiras oficiais de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, não poderão recepcionar depósitos judiciais ou administrativos sem a identificação do CPF ou CNPJ do depositante, conforme o caso, bem como do CNPJ dos órgãos e entidades referidos no mesmo artigo, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º Pelo descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a instituição financeira e os seus responsáveis ficam sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º As transferências de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015, não configuram, para qualquer efeito, operação de crédito.

Art. 8º Os valores transferidos aos Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios serão depositados na conta específica de que trata o art. 3º, § 8º, da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, enquanto não entregues aos precatórios, e terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* será utilizada exclusivamente para o pagamento de precatórios, vedada qualquer outra destinação.

Art. 9º Revoga-se o art. 5º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2016

Senador Otto Alencar, Presidente



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 029/2016 - CEDN

Brasília, 02 de março 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: Aprovação em caráter terminativo.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a. que, na presente data, o **Substitutivo**, de Aatoria do Senador Blairo Maggi, ao Projeto de Lei do Senado nº 183 de 2015, de autoria do Senador José Serra que “*Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006*”, foi aprovado, em caráter terminativo e em turno suplementar, com as Emendas nºs 2, 3, 7, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 – CEDN.

Atenciosamente,



Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional